



Ofício nº. 075/2021

Cordeirópolis, 19 de maio de 2021.

Prezada Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua enviar a “Folha nº 1”, para ser substituída no Projeto de Lei Complementar nº 4, de 13 de maio de 2021, enviado através da Mensagem nº 018/2021, de 13 de maio de 2021 que da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 3º; ao artigo 6º; e, ao “subitem 3” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme específica

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estarmos agindo conforme, aproveito para encrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP,
CEP 13490-021 - Telefone: (19) 3556-9900

Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br/ CNPJ: 44.660.272/0001-93

PROTOCOLO Nº 01020/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 20/05/2021 HORA: 15:57
Assunto: Encaminha a Folha nº1, para ser
substituída no Projeto de Lei Complementar
nº 4, de 13 de maio de 2021.
Autoria: Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº

Da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 3º; ao artigo 6º; e, ao “subitem 3” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

○ Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020, relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Quaquer Natureza, faz saber que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Os “Incisos II e XXIII”, do artigo 3º da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;”

“XXIII – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º – Ressalvadas as exceções e especificações nos §§ 6º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI; XXII; e, XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade de pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convenio ou contrato de plano da saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

continua